



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.581 - RJ (2010/0099005-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : JOAQUIM ROMÉRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADA PELO ENTÃO VEREADOR. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PECUNIÁRIOS. CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO DE APELAÇÃO. PROVIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão.
2. *In casu*, afastada a ilegitimidade passiva do ora embargante, em observância ao devido processo legal, impunha-se a anulação do aresto recorrido e a consequente remessa dos autos ao Tribunal de origem para análise de mérito do recurso de apelação.
3. Embargos acolhidos para, modificando o dispositivo proferido no recurso especial, anular o acórdão recorrido, devendo o Tribunal *a quo*, superada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, julgar o recurso de apelação como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, modificando o dispositivo proferido no recurso especial, anular o acórdão recorrido, devendo o Tribunal "a quo", superada a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", julgar o recurso de apelação como entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0099005-7 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.196.581 / RJ

Números Origem: 20070450034048 200900122035 200913526219 220352009 33934620078190045 4305

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : JOAQUIM ROMÉRIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOAQUIM ROMÉRIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES E OUTRO(S)

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.581 - RJ (2010/0099005-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **JOAQUIM ROMÉRIO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOAQUIM ROMÉRIO DE ALMEIDA contra acórdão assim ementado (fl. 382e):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECLAMAÇÃO 2.138/DF. EFEITOS *INTER PARTES*. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "as razões de decidir assentadas na Reclamação nº 2.138 não têm o condão de vincular os demais órgãos do Poder Judiciário, porquanto estabelecidas em processo subjetivo, cujos efeitos não transcendem os limites *inter partes*" (Rcl 2.197/DF).

2. "Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato" (REsp 1.034.511/CE).

3. Não há falar em ocorrência de *bis in idem* e, por consequência, em ilegitimidade passiva do ex-vereador para responder pela prática de atos de improbidade administrativa, de forma a estear a extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Recurso especial provido para restaurar a sentença condenatória.

Sustenta o embargante contradição em face da restauração da sentença condenatória, implicando, destarte, supressão de instância diante do enfrentamento de questão de mérito (fls. 387/393e).

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que, sanado o vício apontado, sejam remetidos os autos para o Tribunal de origem.

O Ministério Público Federal, por meio da Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, em sede de impugnação, requereu a rejeição dos embargos declaratórios (fls. 405/410e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.581 - RJ (2010/0099005-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADA PELO ENTÃO VEREADOR. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PECUNIÁRIOS. CONDENAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO DE APELAÇÃO. PROVIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente presentes na decisão.

2. *In casu*, afastada a ilegitimidade passiva do ora embargante, em observância ao devido processo legal, impunha-se a anulação do aresto recorrido e a consequente remessa dos autos ao Tribunal de origem para análise de mérito do recurso de apelação.

3. Embargos acolhidos para, modificando o dispositivo proferido no recurso especial, anular o acórdão recorrido, devendo o Tribunal *a quo*, superada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, julgar o recurso de apelação como entender de direito.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, sustenta o embargante contradição em face da restauração da sentença condenatória, implicando, destarte, supressão de instância diante do enfrentamento de questão de mérito (fls. 387/393e).

Inicialmente, os embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar vícios eventualmente existentes no acórdão.

Nesse aspecto, assiste razão ao recorrente na medida em que, afastada a ilegitimidade passiva do ora embargante, em observância ao devido processo legal, impunha-se a anulação do aresto recorrido e a consequente remessa dos autos ao Tribunal de origem para análise de mérito do recurso de apelação.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para, modificando o dispositivo proferido no recurso especial, anular o acórdão recorrido, devendo o Tribunal *a quo*, superada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, julgar o recurso de apelação como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0099005-7 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.196.581 / RJ

Números Origem: 20070450034048 200900122035 200913526219 220352009
33934620078190045 4305

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : JOAQUIM ROMÉRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOAQUIM ROMÉRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUÍS ALEXANDRE DINIZ RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, modificando o dispositivo proferido no recurso especial, anular o acórdão recorrido, devendo o Tribunal "a quo", superada a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", julgar o recurso de apelação como entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.